


Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 4013/2022 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (UASG: 925849)

Sistemas e Produtos <sistemaseprodutos@gmail.com>

Qui, 24/03/2022 22:48

Para: Comissao Permanente de Licitacao <licitacao@mpam.mp.br>

 2 anexos (1 MB)

CNH Antenor (1).pdf; EBA OFFICE_Contrato Social 2º Alteração (email) (1) (1).pdf;

*Prezados Senhores, poderiam verificar:**Nós impugnamos este edital, porém o email está voltando, talvez rejeitado pelo anexo de contrato social que estava muito pesado.**Reduzi e estou reencaminhando e desta forma gostaríamos que fosse feita a apreciação conforme direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIV, alínea A, do art.5º da CF/88 e SÚMULA 473 do STF (Princípio da Autotutela Administrativa), pois o edital está com algumas falhas no termo de referência que prejudicam a disputa e também o próprio contratante.**Att.*

----- Mensagem original -----

Assunto:IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 4013/2022 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (UASG: 925849)**Data:**24/03/2022 13:57**De:**ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br**Para:**licitacao@mpam.mp.br**Cópia:**sistemaseprodutos <sistemaseprodutos@gmail.com>**AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO 4013/2022 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (UASG: 925849)****ref.: pregão eletrônico 4013/2022****objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – Item 09****A EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro

responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019 (antigo art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005), **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório, em especial aquele que compõe a busca pela proposta mais vantajosa por meio do binômio da qualidade x economicidade, nesta ordem e não o contrário.

Conforme dispõe a Lei 8.666/93 no art. 14:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

O mesmo entendimento está previsto na súmula 177 do TCU:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

DO OBJETO:

Dispõe o termo referencial que a fragmentadora deverá possuir as seguintes características:

FRAGMENTADORA DE PAPEL

Especificações mínimas:

Obrigatório nível mínimo de segurança P-5;

Fragmentação máxima em partículas tipo confetti de até 30mm² (Norma DIN 66399);

Engrenagens metálicas;

Capacidade do cesto de no mínimo 24 litros, com rodízio;

Capacidade mínima de fragmentação para papel 75g de 15 folhas, 01 CD/DVD e 01 cartão magnético.

Sensor automático de presença de papel;

Chave Liga/Desliga e Botão de Avanço e Retrocesso;

Voltagem: 110V;

Garantia mínima de 12 (doze) meses.

Quantidade: 10 unidades / Valor Unitário: R\$ ---

TEMPO DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO MÍNIMO SEM PARADAS PARA RESFRIAMENTO (item 09):

O edital é omissivo quanto ao tempo de funcionamento das fragmentadoras.

Isso conduz a oferta de fragmentadoras mais frágeis e mais baratas, que são aquelas máquinas de funcionamento intermitente (funcionam por alguns minutos ligada e após atingirem determinada temperatura e superaquecerem, ficam inativas para aguardar o resfriamento do motor). Ou seja, passarão a maior parte do dia ociosas por conta do superaquecimento do motor.

No caso, poderão ser propostas fragmentadoras como as apontadas acima, pois diante da omissão do edital, há grandes chances desta Administração receber propostas de modelos que funcionam por poucos minutos ligada, como por exemplo, 4 minutos e **à partir do 2º acionamento** por apenas 4 min ligada, sofrendo constantes pausas de resfriamento de 40 min desligada a cada acionamento, não havendo nada no edital que impeça a oferta de modelos assim, que são inadequados para uso em escritório.

Esta especificação torna a aquisição com risco de compra ruinosa e contradiz aquele disposto no Decreto 10.024/2019 que embora determine que a ampliação da disputa seja uma prioridade, esta não deve ser valorizada a ponto de contrariar os interesses da Administração, na boa aplicação do erário, que deve ser gasto de forma eficiente e gerencial.

Considere ainda que o Brasil é um país tropical que atinge altas temperaturas na maior parte do ano, tendo poucos meses de temperatura amena, quase sempre os dias registram temperaturas acima de 30°, o que potencializa o superaquecimento e a ociosidade da fragmentadora de papel que opera com um motor térmico.

Assim a estimativa de uma máquina importada fabricada na China que possui tempo de uso intermitente com grande intervalo para repouso por superaquecimento para resfriamento do motor, mostra-se inadequada para utilização do item no Brasil, pois estes minutos de operação referem-se apenas ao primeiro acionamento, sendo que somente quando a fragmentadora atingir um ponto de total resfriamento é que serão estimados outros tempo de repouso para uso, com outra estimativa de tempo de repouso a depender das condições climáticas do ambiente.

A proposta mais vantajosa, finalidade básica da Licitação, induz que a compra pública deve atender ao binômio da qualidade mínima x economicidade, nesta ordem e não o contrário. Significa que o bom emprego do erário está ligado à aquisição de bens duráveis e de qualidade mínima, que, desconsideradas especificações onerosas e supérfluas, que são vedadas, sirvam para garantir eficiência na atividade estatal e no desempenho dos servidores no âmbito da rotina administrativa de trabalho. Mais do que isso, uma compra bem realizada implica que a Administração economizará verba pública pela desnecessidade de gastos com manutenções e até mesmo novas compras decorrentes dos bens de má qualidade que adquiriu anteriormente.

Uma vez que o critério de julgamento do menor preço induz que alguns fornecedores, em detrimento da qualidade mínima do bem, ofertarão máquinas de qualidade inferior, mais baratas e que atenderão às necessidades do Estado para uso do bem à curto prazo, porém gerarão prejuízo com constantes gastos de manutenção além do período de garantia, além da provável perda total de equipamentos que quebrarem após queima de motor.

Veja que a omissão do edital quanto ao regime de funcionamento dá azo para serem ofertadas máquinas que embora funcionem continuamente por certos períodos, param de funcionar após determinado tempo de uso para resfriamento do motor (regime intermitente).

O valor de referência permite a oferta de fragmentadoras robustas com tempo de funcionamento ininterrupto de 60 minutos no mínimo, havendo diversos modelos no mercado com motor preparado para uso de forma contínua em escritório para atender a demanda de diversos usuários do setor.

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar.

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, **que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo mínimo de 60 minutos sem paradas para resfriamento do motor**, o que é razoável e proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritório (dentro da repartição), garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada em respeito ao Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF), segundo o qual a Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, anulando-se os ilegais e revogando-se os inconvenientes e inoportunos, com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação, sugerindo-se o cancelamento do item 09 (fragmentadoras) na abertura da sessão para serem licitados em futura oportunidade mediante inclusão em outro edital, de modo a não prejudicar e atrasar a realização dos trabalhos quanto aos demais itens.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

São Paulo, 24 de Março de 2022

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JÚNIOR

CPF: 900.949.998-72